



PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

DECRETO Nº 340/76- De 26 de agosto de

1.976.

JOSE CARLOS NIERO, Prefeito Municipal /
de Louveira, Estado de São Paulo, no u-
so de suas atribuições legais,

DECRETA

Artigo 1º:- O cemitério localizado no /
Município de Louveira será regido pelas normas constantes
do presente Decreto:

CAPÍTULO - I

Generalidade

Artigo 2º:- O cemitério no Município de
Louveira terá caráter secular e será administrado pela-
autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos re-
ligiosos a prática dos respectivos ritos, em relação aos
seus crentes, desde que não ofendam a moral pública e as/
leis.

Artigo 3º:- A disposição da primeira par-
te do artigo anterior não compreende o cemitério pertencen-
te a associações, ordens e organizações religiosas, /
o qual ficará, entretanto, sujeito à inspeção e à poli-
cia municipal.

Parágrafo único:- No cemitério aqui refe-
rido será observado as disposições deste decreto sobre en-
terramentos, sepulturas e escrituração.

Artigo 4º:- O cemitério constituirá par-
ques de utilidade, reservados e respeitáveis para cujo/
fim as respectivas áreas serão arruadas, arborizadas e -
segue fls 2..



PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

DECRETO Nº 340/76

fls 2.....

ajardinadas, de acordo com a planta de cada um, previamente aprovada pelo Prefeito.

Artigo 5º:- O cemitério será estabelecido em terreno previamente escolhido pela Municipalidade, de acordo com as prescrições de higiene e será fechado por muros de 2,20 m de altura, pelo menos.

Parágrafo único:- Em caso de necessidade e provisoriamente, poderá ser fechado por qualquer cerca / segura, que vede a entrada a pessoas e animais.

Artigo 6º:- O cemitério será dividido em quadras, por meio de ruas, e estas subdivididas em sepulturas, podendo determinado número de quadras constituir setores, mediante aprovação do Prefeito.

Artigo 7º:- É obrigatória a existência / de velório no cemitério existente no Município.

Artigo 8º:- As ruas ou alamedas arborizadas seguirão sempre a direção principal dos ventos que soprem com mais frequências; a arborização reta não deve ser cerrada, para facilitar a circulação de ar, nas camadas inferiores, e evaporação da unidade telúrica.

Artigo 9º:- Haverá no cemitério edifícios para prática de cerimônias de qualquer culto, sem emblemas ou alegorias permanentes, que distingam credos religiosos; qualquer crente poderá levar os objetos de sua religião / para a cerimônia, que antecede ao enterramento, objetos estes que deverão ser retirados logo que a cerimônia se tiver realizado.

Artigo 10º:- No cemitério haverá quadra especial para a inumação de cadáveres de pessoas falecidas nos hospitais de isolamentos.

CAPÍTULO - II

segue fls3



PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

DECRETO Nº 340/76

fls 3....

Dos Enterramentos

Artigo 11º:- No cemitério será feito os enterramentos sem indagação de crença religiosa do falecido.

Artigo 12º:- Nenhum enterramento se fará / sem certidão de óbito extraída pelo oficial do registro civil das pessoas naturais em que se tiver dado o falecimento.

Artigo 13º:- Será feita transcrição no livro próprio de registro de enterramentos da certidão de óbito com os dizeres que ela contiver.

Artigo 14º:- Na impossibilidade de ser encontrado o oficial dentro das 24 horas depois do falecimento ou no caso de ter sido a causa da morte moléstia contagiosa ou epidêmica, o enterramento poderá ser feito sem certidão de óbito, com autorização do Prefeito ou da autoridade policial do Município, à vista, porém, do atestado médico ou, falta de médico, de declaração escrita de duas pessoas qualificadas, que tenham presenciado ou verificado o óbito.

Parágrafo Único:- O atestado médico ou a declaração escrita deve conter, tanto quanto possível, as seguintes indicações:

- I:- o dia, a hora, mês e ano do falecimento;
- II:- o lugar do falecimento com a indicação do Município a que pertence o morto;
- III:- o nome, sobrenome, apelido, sexo, idade, estado, profissão, naturalidade e residência;
- IV:- os nomes, sobrenomes, apelidos, profissão, naturalidade e residências dos pais do morto;
- V:- causa da morte;

Artigo 15º:- Se algum cadáver for levado ao cemitério sem ser acompanhado da certidão a que se refere o artigo 12, ou for encontrado dentro deles ou às / segue fls 4..



PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

DECRETO Nº 340/76

fls 4.....

suas portas, o respectivo administrador dará imediatamente parte à autoridade policial do Município, comunicará o fato, no mesmo dia, à Prefeitura e reterá as pessoas que conduziram o cadáver, se forem encontradas no ato da condução.

§ 1º:- O enterramento será, então, feito à vista da guia da autoridade policial a qual deverá conter as indicações obtidas nas averiguações procedidas.

§ 2º:- Se a autoridade competente se demorar em proceder às diligências mencionadas e o cadáver estiver com princípio de putrefação, o administrador do Cemitério determinará que o enterramento seja feito em sepultura separada, por fora que, sem perigo de confundir-se com outro, possa o cadáver ser exumado se a autoridade competente o ordenar para os exames necessários.

Artigo 16º:- Nos casos do artigo anterior, o registro de enterramento se fará de acordo com a guia policial.

Artigo 17º:- Nos casos do parágrafo 2º do artigo 15, o registro de enterramento conterá expressamente a providência tomada e as indicações que puderem ser obtidas com a inspeção ocular, tais como a idade presumível, cor, sexo, tamanho, etc.

Artigo 18º:- Os enterramentos não poderão, em regra geral, serem feitos antes de 24 horas do momento do falecimento, salvo:

- I:- se a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;
- II:- se o cadáver apresentar sinais inequívocos de princípio de putrefação.

segue fls 5.





PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

DECRETO Nº 340/76

fls 5....

Parágrafo único:- Não poderá, igualmente, qualquer cadáver permanecer insepulto, no cemitério, após-36 horas do momento em que se tenha dado a morte, salvo se o corpo estiver devidamente embalsamado ou se houver, nesse sentido, ordem expressas do Prefeito ou de autoridade judicial ou policial competente.

Artigo 19º:- A verificação poderá ser / dispensada, a juízo do administrador, quando se trata de - cadáveres não embalsamados, trazidos de fora do Município/ em caixões apropriados, desde que venham os caixões acompanhados de atestado da autoridade competente do local em que se deu o falecimento, em que esteja constatada a identidade do morto e a respectiva causa-mortis.

Parágrafo único:- Essa verificação será / feita diretamente, de preferência na ocasião em que, no cemitério, forem realizadas as cerimônias religiosas.

Artigo 20:- Cada cadáver será sempre enterado no caixão próprio.

Artigo 21º:- Em cada sepultura só se enterrará um cadáver de cada vez, salvo o do recém-nascido / com o de sua mãe.

CAPÍTULO - III

Das sepulturas Gerais e das Concedidas a Prazo Fixo ou Indeterminado.

Artigo 22:- O administrador é obrigado a fazer ^{em} sepulturas gerais os enterramentos dos cadáveres que, nos termos dos artigos 14 e 15, forem levados ao cemitério. Para êsse fim, haverá sempre abertas as sepulturas julgadas necessárias.

Artigo 23º:- Os enterramentos serão feitos em sepulturas abertas, em terrenos obtidos pelos interessados, por concessões a prazo fixo ou indeterminado, mediante segue fls 6.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

DECRETO Nº 340/76

fls 6 ...

pagamento das taxas marcadas por lei ou ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo 1º:- A concessão de sepultura/ a prazo fixo entende-se por tres anos para os adultos e - dois anos para os menores de 06 anos, inclusive, de idade, findos os quais deverão ser removidos os restos mortais - do cadáver nela sepultado, dentro de trinta dias após a terminação do prazo nos termos do artigo 48. Aqueles prazos / podem variar, conforme as condições químicas e geológicas - do terreno.

Parágrafo 2º:- Sendo constatada pela forma prescrita nos artigos 44 e seguintes achar-se qualquer / sepultura em abandono ou ruína, será a respectiva concessão considerada extinta, providenciando o administrador a remoção dos restos mortais, na forma prescrita neste decreto, párrafo único do artigo 49.

Artigo 24º:- No escritório da administração estará exposta ao público, em lugar bem visível, a planta do cemitério, sempre em dia, com a indicação em preto / dos terrenos vagos para concessões a prazo fixo ou indeterminado.

Parágrafo único:- Também ficará exposta-, junto à planta supra indicada, a tabela das taxas que devem ser cobradas pelos diversos serviços.

Artigo 25º:- As concessões de terrenos, a prazo fixo ou indeterminado, podem ser feitas a particulares, famílias, sociedades civis, instituições, corporações, irmandades ou confrarias religiosas, mediante pedido verbal feito pelo interessado ao administrador do cemitério, com as seguintes imprescindíveis condições:

I:- nome, profissão e residência da pessoa que faz o pedido;

segue fls 7...



PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

DECRETO Nº 340/76

fls 7..

- II:- nome e residência da pessoa ou família, ou nome, destino e sede da sociedade, instituição, corporação, irmandade ou confraria à qual é feita a concessão;
- III:- a superfície do terreno concedido, com suas dimensões e situação;
- IV:- as pessoas que podem ser enterradas aí;
- V:- pagamento adiantado das respectivas taxas.

Artigo 26º:- O administrador dará sempre ao interessado recibos das quantias que houver recebido, nos quais constarão todas as indicações dos cinco itens do artigo antecedente extraídas do livro próprio.

Artigo 27º:- À vista e em troca do recibo, independentemente do requerimento, após 8 dias da / data e dentro de seis meses, será fornecido, na administração do cemitério, o título definitivo da concessão, no qual constarão todas as indicações dos cinco itens do artigo 25-, além das referências administrativas que forem julgadas necessárias.

Artigo 28º:- À vista do título de concessão, o terreno será entregue ao interessado, que poderá então utilizá-lo de acordo com as prescrições do decreto.

Parágrafo 1º:- Os túmulos, jazidos, mau soléus, cenotáfios, panteões e construções equivalente só poderão ser erigidos nos terrenos de concessão a prazo indeterminado em que tenham sido feitos carneiras ou que ainda não tenham sepultamentos, ou depois de decorridos os prazos legais de sepultamentos.

Parágrafo 2º:- As carneiras somente poderão ser construídas pela Administração municipal as muratas poderão ser feitas por empreiteiros particulares que tenham pago a necessária licença para trabalhar no cemitério,

segue fls 8.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

DECRETO Nº 340/76

fls 8..

quer sejam construtores registrados na Diretoria de Obras e Serviços Públicos ou simples empreiteiros, observadas / num e noutro caso as disposições deste decreto.

Artigo 29º:- Nos terrenos concedidos por prazo fixo ou indeterminado, serão enterrados;

- I:- quando a concessão for feita a determinada pessoa só a pessoa indicada;
- II:- quando a concessão for feita a uma família, que para tal fim se entende o marido e a mulher e os seus ascendentes e descendentes, entre estes incluídos / os seus respectivos esposos;
- III:- quando a concessão for feita a sociedade, instituições, corporações, irmandades e confrarias, os respectivos sócios, membros, irmãos e confrades, os seus filhos menores, à vista de documento autêntico que prove a qualidade alegada.

Artigo 30º:- Nos terrenos do cemitério / municipal concedidos a prazo indeterminado, além das pessoas a que se referem os itens I e II do artigo 29º, poderão ser sepultadas quaisquer outras mediante autorização especial para cada enterramento, dada por escrito pelo concessionário, por seu sucessor ou pelo representante dos seus sucessores:

Parágrafo único:- Entende-se por sucessores, para os efeitos deste decreto, os parentes mais próximos, na ordem da vocação hereditária do Código Civil.

Artigo 31º:- As concessões de terrenos no cemitério não poderão ser objeto de qualquer transação, comércio ou transferência.

Artigo 32º:- O concessionário de sepultura, ainda não utilizada, poderá desistir da mesma, restituindo-lhe a Prefeitura a importância correspondente ao va



PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

DECRETO Nº 340/76

fls.. 9

lor da aquisição.

Artigo 33º:- As disposições dos artigos anteriores constarão do título definitivo de concessão a que se refere o artigo 27.

Artigo 34º:- Nos cenotáfios, nos quais se compreendem as capelas votivas, nenhum enterramento/será feito.

Artigo 35º:- As concessões de terrenos no cemitério terão única e exclusivamente o destino / para que sejam feitas, não podendo ser objeto de qualquer transação, comércio ou transferência, não tendo, junto à Administração Municipal, qualquer efeito as estipulações/feitas nesse sentido.

Parágrafo único:- Esta disposição será sempre transcrita no título de concessão.

Artigo 36:- Nas sepulturas gerais poderão os interessados colocar cruzes, grades, emblemas, lápides com inscrições, plantar flores, conforme o plano do cemitério.

Artigo 37º:- Nas sepulturas abertas em terrenos de concessão a prazo fixo ou indeterminado poderão os interessados colocar cruzes, grades, pilares com corrente, pequenas colunas, lápides sobre muretas de alvenaria de tijolos, emblemas, etc., assim como fazer ajardinamento com o emprego de flores e arbustos e executar/outra qualquer pequena obra de caráter provisório a juízo da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único:- Nestes terrenos de concessão ^a prazo fixo, findo o prazo de concessão, serão/os melhoramentos neles feitos demolidos, e os restos mortais encontrados, se não forem reclamados pelos interessados, serão enterrados, na forma estabelecida pelo Parágrafo segue fls 10....



PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

DECRETO Nº 340/76

fls 10.

grafo único do artigo 49, salvo aos que requererem concessão por prazo indeterminado, para a qual gozarão de preferência.

Artigo 38º:- As sepulturas para enterramentos de cadáveres de adultos devem ter a profundidade mínima de 1,55 m, o comprimento de 2,20 m e a largura de 0,80 m.

Parágrafo único:- Entre as sepulturas, nos quadros, haverá um intervalo de 0,40 m, entre os lados do comprimento, e de 0,60 m entre os lados da largura.

Artigo 39º:- Quando, por qualquer motivo, um terreno ficar com maior área que a aqui mencionada, no qual porém, não caibam duas sepulturas, com as dimensões regulamentares, poderá esse ser objeto de uma só concessão, desde que o interessado pague as taxas devidas.

Artigo 40º:- Quando a concessão por prazo indeterminado abranger mais de uma área poderá o concessionário ocupar o intervalo entre os terrenos, precedendo consentimento do administrador.

Artigo 41º:- Não é permitida a concessão a prazo fixo ou indeterminado dos terrenos gratuitos no cemitério municipal, nem transformar-se em concessão por tempo indeterminado e de prazo fixo.

Artigo 42º:- As construções definitivas, como sejam, túmulos, jazidos, mausoléus, cenotáfios, etc, só poderão ser erigidos nos terrenos de concessão por prazo indeterminado.

Parágrafo 1º:- Na gaveta só se fará / um enterramento, não podendo ela ser aberta para receber novos enterramentos.

Parágrafo 2º:- Nos nichos só poderão / ser colocados cinzas.

segue fls 11..



PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

DECRETO Nº 340/76

fls 11...

Parágrafo 3º:- Nas gavetas só poderão ser feitos enterramentos depois que as contruções tiverem sido definitivamente executadas de acordo com o determinado pela legislação em vigor. Caso não tenham sido previamente executadas essas obras, o enterramento será feito em carneira construída pela administração.

Artigo 43º:- Todas as sepulturas serão numeradas com algarismos arábicos(1,2, etc.), em relação à quadra em que se acharem; todas as quadras serão numeradas com algarismos romanos(I,II,etc.), em relação à rua em que estiverem; todas as ruas serão numeradas, sendo os números escritos com letras(um , dois, etc,).

Parágrafo 1º:- Os números das sepulturas serão postos horizontalmente no meio da mureta, na parte correspondente aos pés; quando não houver mureta serão colocados em pequenos postes com placas fornecidas pela administração.

Parágrafo 2º:- Os números das quadras e os das ruas serão colocados em postes com placas, nos ângulos formados pelas quadras ou pelas ruas.

CAPÍTULO- IV

Das Sepulturas em Abandono e em Ruínas e Extinção de Concessão.

Artigo 44º:- Os concessionários de terrenos ou seus representantes são obrigados a executar os serviços de limpeza, obras de conservação e reparação nas sepulturas que tiverem construído e necessários à estética, segurança e higiene da necrópole.

Artigo 45º:- As sepulturas nas quais não forem feitas os serviços de limpeza, obras de conservação ou reparação exigidas serão consideradas em abandono e ruína.

segue fls 12



PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

DECRETO Nº 340/76

fls 12....

Artigo 46º:- Quando o Administrador do Cemitério julgar que alguma sepultura está em abandono, ou em ruína, comunicará ao órgão competente, para que sejam a dotadas as medidas de direito.

Artigo 47º:- A convocação do concessionário ou de seus representantes para a execução dos serviços exigidos será feita através de edital publicado em órgão / da imprensa local, três vezes, em dias alternados, fixando se-lhe o prazo de 90(noventa) dias para cumprimento do exi gido.

Artigo 48º:- Se decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir da primeira publicação do edital pela imprensa, não forem executados os serviços exi gidos, a concessão do terreno será, por ato do Prefeito, de clarada extinta, promovendo-se à abertura da sepultura e traslado dos restos mortais nela existentes, passando o seu material para o Município.

Artigo 49º:- Declarada a extinção da con cessão e efetuada a remoção dos restos mortais existentes na sepultura, o terreno, na forma de direito, poderá ser/ concedido a outrem.

CAPÍTULO - V

Das Exumações

Artigo 50º:-Nenhuma exumação poderá ser- feita, salvo:

- I:- se for autorizada por despacho escrito do Prefei+ to;
- II:- se for requisitada por escrito por autoridade ju diciária ou policial, em diligência no interesse/ da justiça;

segue fls 13



PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

DECRETO Nº 340/76

fls 13.....

III:- depois de passado o prazo julgado necessário pa-
ra a consunção do cadáver, nos terrenos de con-
cessão a prazo fixo, nos termos do artigo 23, pa-
rágrafo 1º.

Artigo 51º:- As exumações, nos casos do
item I, do artigo antecedente, serão requeridas por escri-
to pela pessoa interessada.

§ 1º:- O interessado alegará e provará:

- I:- a qualidade que autorize tal pedido;
- II:- a razão de tal pedido;
- III:- a causa da morte;
- IV:- consentimento da autoridade policial, com juris-
dição sobre todo o município, se for feita a exu-
mação para transladação do cadáver para outro-
município;
- V:- consentimento da autoridade consular respectiva
se for feita exumação para transladação para /
país estrangeiro ;

§ 2º:- A exumação será feita depois de
tomadas todas as precauções julgadas necessárias à saúde/
pública pelas autoridades sanitárias.

§ 3º:- O interessado depositará a quan-
tia necessária para ocorrer às despesas respectivas com/
materiais e pessoal.

§ 4º:- Quando a exumação for feita para-
transladação de cadáveres para outro cemitério, dentro ou
fora do município, o interessado deverá apresentar previa-
mente o caixão para tal fim. Esse caixão será sempre de ma-
deira de lei, ajustada com parafusos, e será revestido inte-
ramente de lâminas de chumbo, com dois milímetros de espes-
sura, perfeitamente soldadas, de modo a não permitir escapa-
mento de gases.

segue fls 14..



PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

DECRETO Nº 340/76

fls 14.....

§ 5º:- O administrador do cemitério assistirá à exumação para verificar se foram satisfeitas as condições aqui estabelecidas.

§ 6º:- No livro do registro serão feitas/as anotações convenientes.

§ 7º:- Pelo administrador será fornecida certidão de exumação, com todas as indicações necessárias-para a transladação.

§ 8º:- O administrador passará sempre o recibo especificado das quantias recebidas.

Artigo 52:- As requisições de exumação para diligências a bem dos interesses da justiça podem ser / feitas diretamente ao administrador do cemitério, por escrito, com menção de todos os característicos.

§ 1º:- O administrador providenciará a indicação da sepultura, a respectiva abertura, o transporte do cadáver para a sala das autópsias, e o novo enterramento imediatamente após terem terminado as diligências requisitadas.

§ 2º:- Todos esses atos se farão na presença da autoridade que houver requisitado a diligência.

§ 3º:- Se as diligências requisitadas forem feitas em virtude de requerimento de parte, deverá esta pagar todas as despesas ocasionadas com a exumação.

§ 4º:- Se o processo for ex-ofício, nenhuma despesa será cobrada.

Artigo 53:- As exumações, nos casos do item III do artigo 50, serão feitas por iniciativa do administrador do cemitério, para os fins do artigo 49.

Artigo 54º:- Salvo as exumações de que trata o item II do artigo 50, nenhuma será feita em tempo de epidemia.

segue fls 15.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

DECRETO Nº 340/76

fls 15..

Parágrafo único:- Nos terrenos em que fo
rem feitas exumações poderão ser feitos novos enterramentos.

Artigo 55º:- Nos terrenos em que houver/
sido feito enterramento de pessoa que era portadora ou que
faleceu em consequência de moléstia contagiosa, não se fa-
rá a exumação de que trata o item III do artigo 50, salvo/
se precedida de autorização da repartição competente.

Artigo 56º:- Nos terrenos a prazo fixo -
dos cemitérios do município, tenha ou não expirado o prazo
da concessão, será sempre cobrada a taxa de exumação pre--
vista no artigo 92, quando a exumação tiver de ser feita /
a pedido do interessado.

CAPÍTULO- VI

Das construções Funerárias

Artigo 57º:- Nenhuma construção poderá /
ser feita ou mesmo iniciada, no cemitério municipal, sem
que o alvará de licença e a planta aprovada pela Diretoria
de Obras e Serviços Públicos sejam exibidas ao administra-
dor, que nesses documentos lançará o seu "visto" datado e
assinado, obedecendo-se ao que a respeito dispõe a legisla
ção municipal.

Artigo 58º :- A administração do cemi
tério nenhuma intervenção terá perante os concessionários
de terrenos a prazo fixo ou tempo indeterminado, no tocan-
te ao contrato das construções funerárias, salvo nos pontos
que forem previstos neste decreto ou outra qualquer dispo-
sição legal que esteja em vigor.

Artigo 59º:- Todo o material destinado à
construção, como tijolos, areia, cal, etc., será depositado
pelos interessados em local fora do cemitério e da via pú-
blica, permitindo-se-lhe a permanência, no cemitério, da
porção precisa para o serviço de cada dia.

segue fls 16.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

DECRETO Nº 340/76

fls 16.....

Artigo 60º:- A argamassa a empregar-se nas construções será preparada em caixões de ferro ou de madeira.

Artigo 61º:- Fica expressamente proibido depositar no cemitério terra ou quaisquer escombros, os quais deverão ser removidos imediatamente.

Artigo 62º:- O transporte de material no cemitério será feito em cestos, padiolas ou macas; os materiais que não possam ser transportados por quatro homens sê-lo-ão em plataformas montadas sobre quatro rodas, / cujos aros não tenham larguras menor de 0,10 m, fazendo-as rodar sobre pranchões colocados sobre o pavimento dos passeios ou ruas.

Parágrafo único:- Logo que seja concluída qualquer construção, deverão os materiais restantes serem imediatamente removidos pelo encarregado da obra, deixando perfeitamente limpo o local.

Artigo 63º:- Ao deixar o trabalho, deverá o encarregado proceder à limpeza diária dos passeios / que circundam as respectivas construções.

Artigo 64º:- É proibido estragar o pavimento para a colocação de andaime, que deverão apoiar-se / sobre pranchões de madeira.

Artigo 65º:- O uso de cestos de vime para condução de terra, areia, etc., só será permitido se forem forrados, de modo a evitar-se o derrame de material.

Artigo 66º:- As balaustradas, grades, / cercos ou outras construções de qualquer material que sejam, nos terrenos perpétuos, não poderão ter maior altura de - 0,60 sobre o passeio ou terreno adjacente.

Parágrafo único:- Excetua-se do previs

segue fls 17.....





PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

DECRETO Nº 340/76

fls 17.....

to no dispositivo deste artigo as cruzes, colunas ou outras construções análogas e os pilares com correntes ou barras/ que circundam as sepulturas, que poderão ter até 1,20 m de altura, Nas construções sobre sepultura em caso algum a ma deira será admitida.

Artigo 67º:- Todo o terreno, cuja concessão por prazo indeterminado tenha sido feita, e em que após 90(noventa) dias não se tenha iniciado qualquer construção/ previamente licenciada, deverá ser guarnecido de uma mureta de alvenaria, rebocada de cimento, ou de cantaria assente / com argamassa de cimento, tendo como profundidade calada no terreno natural 0,30 m e em elevação 0,25m.

Parágrafo único:- O espaço, que desse mo do ficar determinado, será cheio de terra disposta de maneiri ra que as águas de chuva ou rega tenham imediato escoamento para a sarjeta da rua.

CAPÍTULO - VII

Dos empreiteiros funerários

Artigo 68º:- Não poderão trabalhar nos ce mitério, sob qualquer pretexto, as pessoas que sofrem de mo léstia contagiosas ou os menores de 17 anos.

Artigo 69º:- A administração do cemitério admitirá a nele trabalhar os construtores e empreiteiros / que exibirem:

- I:- folha corrida e cedula de identidade forne cida pe la polí cia;
- II:- conhecimento do pagamento dos impostos e emolumen tos a que estiverem sujeitos;
- III:- as plantas aprovadas e os alvarás de licença expe didos pela Diretoria de Obras e Serviços Públicos

segue fls 18..



PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

DECRETO Nº 340/76

fls 18...

ou as comunicações devidamente visadas pela mesma Diretoria, tudo de acordo com as disposições deste decreto.

§ 1º:- As exigências do item I serão aplicadas igualmente aos seus operários ou empregados.

§ 2º:- Podem deixar de admitir todos aqueles sobre os quais tenha dúvida quanto à honorabilidade ou que se portem incorretamente, No caso deste parágrafo, levarão o fato ao conhecimento dos seus superiores para resolução definitiva.

Artigo 70º:- É proibido aos empreiteiros/ e seus empregados estacionarem à porta do cemitério ou formarem grupos no interior deste.

Artigo 71º:- Os empreiteiros são responsáveis pelos objetos que existam nas sepulturas em que estejam trabalhando, por si ou por seus empregados, e ainda pelos danos a ela causados, ficando em qualquer dos casos imediatamente obrigados à restituição do que tiver desaparecido e aos reparos dos estragos ocasionados, dentro do prazo de 12 horas.

Artigo 72º:- Os empreiteiros deverão cumprir fielmente os compromissos contraídos para com o público, nos trabalhos de que forem encarregados, devendo tratar a todas as pessoas estranhas e ao pessoal do cemitério com toda a urbanidade.

Artigo 73º:- Os empreiteiros são responsáveis por qualquer dano que seus empregados ocasionarem no cemitério.

Artigo 74º:- Os empreiteiros ou seus empregados não poderão se utilizar de qualquer utensílio ou material do cemitério para a execução dos serviços de que tenham sido incumbidos.

segue fls 19.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

DECRETO Nº 340/76

fls 19.....

Artigo 75º:- Os empreiteiros, operários e qualquer pessoal que tenham licença para trabalhar no cemitério ficam sujeitos, enquanto permanecem no recinto do mesmo, a este decreto e às instruções e **ordens** dos respectivos administradores, sob pena de multa de 50%(cinquenta) por cento / do salário mínimo vigente e de lhes ser vedado o ingresso, podendo, além disso, ser entregues à autoridade policial para os fins de direito.

Artigo 76º:- Os interessados poderão plantar e tratar flores e árvores, diretamente ou por meio de jardineiros que contratar.

Parágrafo único:- Os jardineiros ficam sujeitos às regras estabelecidas para os empreiteiros, na parte aplicável.

Artigo 77º:- Haverá no cemitério um depósito para os materiais necessários para construções por conta da administração, de carneiras e as outras obras necessárias, suficientes para os enterramentos prováveis de uma/semana.

§ 1º:- Esses materiais ficam sob a responsabilidade do administrador, que deles prestarão contas / trimestralmente, ou quando lhes for exigido, mediante confronto dos pedidos escritos aos fornecedores e a respectiva aplicação nas construções.

§ 2º:- Esses materiais, considerados de fornecimento permanente, serão pedidos por escrito pelo administrador à Diretoria Administrativa, que os requisitará ao Almojarifado.

CAPÍTULO - VIII

Da Polícia Interna.

Artigo 78º:- O cemitério estará aberto to- segue fls 20.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

DECRETO Nº 340/76
=====

fls 20.....

dos os dias, das 7:00 às 18:00 horas.

Artigo 79º:- A guarda diurna e noturna no cemitério, para vigilância dos cadáveres e das sepulturas, / será municipal.

Artigo 80º:- As pessoas que visitarem o cemitério, ou nele penetrarem para fim lícito, deverão portar-se com o máximo respeito.

Artigo 81º:- É vedada a entrada no cemitério aos ébrios, aos mercadores ambulantes, às crianças / não acompanhadas, aos alunos de escola em passeio sem os diretores, aos indivíduos seguidos de cães ou de outros a /
nimais.

Artigo 82º:- É expressamente proibido / no cemitério:

- I:- escalar os muros ou cercas e as grades das-sepulturas;
- II:- subir às árvores ou aos mausoléus;
- III:- pisar nas sepulturas;
- IV:- caminhar ou deitar-se na relva;
- V:- rabiscar os monumentos ou as pedras tumulares;
- VI:- cortar ou arrancar flores;
- VII:- praticar atos que, de qualquer modo, prejudi- quem os túmulos, as canalizações, sarjetas, ou quaisquer partes do cemitério;
- VIII:- lançar papéis, folhas, pedras ou objetos ser- vidos, bem assim qualquer quantidade de li- xo, nas passagens, ruas, avenidas ou outros pontos;
- IX:- passear nos caminhos de separação das sepul- turas e neles parar sem ser em serviço profis- sional;

segue fls 21 :...



PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

DECRETO Nº 340/76

fls 21.....

- X:- fazer operações fotográficas, geodésicas ou outras da mesma natureza, salvo com licença especial da Prefeitura;
- XI:- pregar anúncios, quadros ou o que quer que seja nos muros e nas portas;
- XII:- formar depósito de materiais, cruces, grades, cercas e outros objetos funerários;
- XIII:- fazer trabalhos de construção de aterro ou de plantação nos domingos, salvo em casos urgentes e com licença da administração;
- XIV:- prejudicar, estragar ou sujar as sepulturas vizinhas daquela de cuja conservação estiver alguém cuidando ou construindo;
- XV:- gravar inscrições ou epitáfios nas cruces, monumentos ou pedras tumulares sem o visto da administração, que o não porá se não estiverem corretamente escritos ou estiverem redigidos de modo a ofender a moral e as leis;
- XVI:- efetuar diversões públicas ou particulares;
- XVII:- fazer instalações para vendas de qualquer natureza.

Artigo 83º:- Nos dias de finados são permitidas as coletas às portas de entrada e saída, unicamente para fins beneficentes, com prévia licença do administrador, desde que não perturbem a boa ordem e a liberdade de circulação.

Artigo 84º:- É proibido o estabelecimento de mercadoria ambulante de qualquer espécie à porta ou em frente do cemitério.

Artigo 85º:- Fica permitida a inscrição, em idioma estrangeiro, sobre os túmulos no cemitério do Município.

segue fls 22....



PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

DECRETO Nº 340/76
=====

fls 22....

Parágrafo único:- Os dizeres referentes à identificação dos túmulos deverão ser expressos em língua-portuguêsa.

Artigo 86º:- É proibida a remoção de cadáveres ou de ossos, do cemitério, salvo os casos de exumação competentemente autorizada, e bem assim a prática de qualquer ato que importe violação das sepulturas, túmulos/ou mausoléus.

CAPÍTULO - IX

Das Penas.

Artigo 87º:- Qualquer infração das disposições deste Decreto, quando não haja pena especial, será punida pela primeira vez com a multa de 10% a 20% do salário mínimo vigente, conforme a importância da infração; na segunda, com a de 20% a 40% do salário mínimo vigente e na terceira com a de 40% a 60% do salário mínimo vigente.

Artigo 88º:- Serão expulsas do cemitério as pessoas que infringirem as disposições do capítulo VIII, ficando obrigadas a ressarcir de danos causados, a juízo / da administração.

Artigo 89º:- Conforme a gravidade das faltas, poderá a administração impedir a entrada no cemitério a qualquer pessoa, até 08 dias, comunicando o fato ao órgão competente, que aplicará a pena mais severa que no caso couber.

Artigo 90º:- Qualquer infração das disposições contidas no Capítulo VI será punida como nela se determina e, subsidiariamente, como está previsto no Código/ de Obras e Urbanismo.

CAPÍTULO - IX

Da Tabela de Emolumentos

segue fls 23... 



PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

DECRETO Nº 340/76

fls 23.....

Artigo 91º:- A Tabela das taxas do cemitério do Município de Louveira será a que for fixada pela Lei nº 427/73.

Artigo 92º:- As importâncias pecuniárias-relativas às taxas, bem como todas as outras que se cobram no cemitério, constarão em tabela ou quadros, fixados/nos portões externos e internos e em outros lugares bem visíveis do cemitério, para que possam ser vistos por todos/que quiserem consultá-los.

Artigo 93º:- São isentos das taxas funerárias e concessões no cemitério:

I:- os enterros feitos em sepulturas gerais:

- a) dos pobres que falecerem nos hospitais de caridade;
- b) dos presos que falecerem nas prisões;
- c) de pessoas que a Prefeitura declarar pobres ou indigentes;
- d) de pessoas que forem remetidas pelas autoridades policiais, desde que comprovadamente pobres ou indigentes;

II:- as exumações feitas por iniciativa da polícia estadual e das instituições científicas, para estudo de antropologia e criminologia.

CAPÍTULO - XI

Disposições gerais

Artigo 94º:- Nenhum sepulcro poderá permanecer iluminado depois de fechar-se o cemitério.

Parágrafo único- São responsáveis pelo cumprimento desta disposição os encarregados da conservação ou limpeza das sepulturas e os concessionários.

segue fls 24....



PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

DECRETO Nº 340/76

fls 24.....

Artigo 95º:- Os cadáveres que tiverem sido autopsiados serão conduzidos ao cemitério em caixões de zinco ou de folhas de flandres .

Artigo 96º:- Os membros ou vísceras dos / cadáveres que tenham servido para estudos de anatomia serão depositados em caixão de zinco feito a propósito, soldados os tampos e assim conduzidos ao cemitério.

Artigo 97º:- Quando um cemitério alcançar o limite de saturação de matéria orgânicas, que se torna / impróprio para provocar a fermentação , deve ser fechado e nele não poderão ser feitas inumações ou exumações, senão / depois de passados 10 anos.

Artigo 98º:- Os concessionários de terrenos, em virtude de sucessão de família ou doação, apresentarão o título respectivo para a devida substituição e averbação no livro próprio.

Artigo 99º:- O administrador providenciará para que, em terrenos de que cogita o artigo antecedente, sempre existam placas numéricas, indicadores do registro do livro de enterramento.

Artigo 100º:- O Prefeito mandará conservar e zelar por conta do cemitério, quando em abandono as sepulturas em que repousam os despojos de pessoas com relevantes serviços públicos à Pátria, providenciando para que sempre possa ser lido nas lápides o seu nome e títulos, data de nascimento e falecimento. Ficam igualmente a cargo do cemitério a observação e limpeza dos túmulos e jardins-construídos pelos poderes públicos em ⁿhonor à memória de pessoas ilustres.

Artigo 101º:- A Diretoria Administrativa providenciará no sentido de possuírem o cemitério os livros e talonários necessários à boa execução deste decreto

segue fls 25



PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

DECRETO Nº 340/76

fls 25.....

segundo os modelos aprovados pela Prefeitura.

Artigo 102º:- O concessionário de sepultura ainda não utilizada, poderá desistir da mesma, restituindo-lhe a importância correspondente ao valor da aquisição.

Artigo 103º:- As disposições dos artigos anteriores constarão do título definitivo de concessão, a que se refere o artigo 27.

Artigo 104º:- No caso de falecimento do concessionário de terreno no cemitério municipal, e do seu conjugue, se casado for, poderá a respectiva concessão ser transferida pela Prefeitura, salvo na hipótese do artigo / seguinte:

I:- ao seu parente mais próximo, segundo a ordem de vocação hereditária estatuída na legislação civil;

II:- a um dos seus parentes, mediante desistência expressa dos demais parentes ao mesmo grau ou em graus mais próximos.

Artigo 105º:- Poderá, também, a concessão ser transferida àquele que para tanto haja sido designado/por disposição de última vontade do concessionário, expressa em testamento lavrado e processado em forma regular.

Artigo 106º:- Por disposição testamentária, poderá, também, o concessionário instituir ou estabelecer cláusula, condições ou restrições relativas a sepultamentos e a construções funerárias, as quais serão averbadas junto à administração do cemitério respectivo, desde que não contravenham às disposições deste decreto e uma vez que seja requerido ao Prefeito por qualquer interessado na averbação, ou quando comunicado à Prefeitura por ofício da autoridade judiciária perante a qual haja sido processado o testamento ou o inventário do finado.

Artigo 107º:- Sem prejuízo do disposto no

segue fls 26.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

DECRETO Nº 340/76

fls 26....

no artigo anterior, os concessionários de terreno no cemitério poderão, mediante requerimento ao Prefeito Municipal autorizar, previamente, sepultamentos.

Parágrafo único:- Essa autorização, por eles revogável a qualquer tempo, será averbada a título /- precário no que se refere a futuros titulares da concessão.

Artigo 108º:- As transferências serão pedidas ao Prefeito em requerimento que deverá mencionar todos os dados quanto à situação e dimensões do terreno e vir instruído com a prova de preencher o interessado as condições e requisitos previstos neste Decreto.

§ 1º:- Na hipótese do artigo 104 deverá / ser oferecida, também, prova de desistência expressa dos de mais parentes no mesmo grau e em grau mais próximo.

§ 2º:- No caso do artigo 105 será exigida certidão de testamento e do seu registro e abertura, passada pelo serventuário competente.

§ 3º:- Em caso algum poderá a concessão / ser transferida a mais de uma pessoa.

Artigo 109º:- A transferência, uma vez concedida, transmite à pessoa do novo titular todos os direitos e obrigações que assistam ao concessionário anterior, / respeitadas as limitações a que se refere o artigo 106,.

Parágrafo único:- Ao novo concessionário-se expedirá o competente título do qual constará, em anotação, a concessão anterior transferida.

Artigo 110º:- Os concessionários, conjugue sobrevivente, e os seus sucessores, na falta deste, poderão constituir procurador com poderes para, tão somente, autorizar sepultamentos e construções funerárias, devendo, para

segue fls 27.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

DECRETO Nº 340/76

fls 27 ...

esse fim, pedir previamente ao Prefeito, em requerimento, a averbação da procuração junto à administração do cemitério/respectivo.

ARTIGO 111º:- O concessionário da sepultura ou terreno vago, mesmo que haja sido anteriormente utilizado, poderá desistir do mesmo, pagando-lhe a Prefeitura/a importância correspondente ao valor da aquisição.

Parágrafo único:- Poderá a Prefeitura pagar a importância correspondente a 30% do preço vigente na época da desistência, quando o preço de aquisição tenha sido inferior a essa referida importância.

Artigo 112º:- O disposto nos artigos 102 a 111 não se aplica à concessões a prazo fixo.

Artigo 113º:- Acontecendo falecer algum proprietário de terreno de concessão perpétua ou temporária, sem que deixe herdeiros com direito a essa sucessão, é esta considerada extinta, sob as seguintes condições:

I:- sendo a concessão por tempo indeterminado e havendo-se sepultado no terreno algum cadáver, será tudo conservado perpetuamente no estado em que se achar;

II:- se a concessão for a prazo fixo e no terreno existir cadáver, a inumação durará pelo tempo da concessão.

Artigo 114º:- Os indigentes, os pobres / que falecerem nos hospitais de caridade, nos hospitais e enfermarias do governo ou nas prisões, os doentes e os corpos que forem remetidos pelas autoridades policiais serão enterrados, gratuitamente, nas sepulturas gerais do cemitério .

Artigo 115º:- Os serviços funerários sem pre que o caixão para enterramento exceder das dimensões or

segue fls 28.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

DECRETO Nº 340/76

fls 28.

dinárias para os quais são feitas as sepulturas determinadas no artigo 38º e seu parágrafo, são obrigados a fazer disso comunicação escrita, no ato da encomenda, ao administrador do cemitério, para que esse providencie sobre a sepultura de dimensões convenientes.

Artigo 116º:- Fica a Prefeitura autorizada a permitir, para estudos das ciências médicas, a entrega de cadáveres de indigentes que não forem reclamados pelas suas famílias, observadas as disposições da legislação estadual e federal.

Artigo 117º:- Excetuam-se do disposto no artigo anterior os cadáveres de indigentes vítimas de moléstias / infecciosas, os que provenham de localidade próximas deste município sem atestado médico, os de indigentes que tenham falecido sem assistência médica e de todos aqueles que nas condições supra deviam ser exumados.

Artigo 118º:- Os valores mencionados em porcentagem do salário mínimo deverão respeitar a Lei nº 6.205 / de 29 de abril de 1.975, referente à descaracterização do salário Mínimo.

Artigo 119º:- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

EM 26 DE AGOSTO DE 1.976.

José Carlos Niero-Prefeito Municipal.

Publicado e Registrado nesta Secretaria em

data supra.

Olivo Bedin-Secretário